



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 01008/2018/NLC/ENALIC/PGF/AGU

NUP: 23038.000314/2018-18

INTERESSADOS: CAPES - DIRETORIA DE GESTÃO

ASSUNTOS: PREGÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado à Equipe Nacional de Licitações e Contratos - ENALIC, para análise da regularidade jurídica da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2018, processado sob o Sistema de Registro de Preços, que tem por objeto a contratação da prestação de serviços **de tradução e versão de texto, tradução simultânea e consecutiva e revisão de texto em língua estrangeira, compreendendo todos os materiais e equipamentos necessários**, no valor anual estimado de **R\$ 1.282.989,53**.

2. Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) documento de formalização da demanda (SEI nº 0592553);
- b) equipe de planejamento da contratação (SEI nº 0595844);
- c) estudos preliminares (SEI nº 0596625);
- d) pesquisa de mercado;
- e) mapa comparativo de preços e planilha de preços unitários (SEI n. 0626310);
- f) mapa de riscos (SEI nº 0630525);
- g) portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio (SEI nº 0507091);
- h) minuta de edital (SEI n. 0712563);
- i) termo de referência (SEI nº 0753997);
- j) IRP (SEI n. 0760807);
- k) ANÁLISE Nº 37/2018/DCOL/CSUP/CGLOG/DGES, com justificativa para adoção do SRP (SEI nº 0770528) e
- l) Declaração de disponibilidade orçamentária (SEI n. 0773116).

3. É o relatório.

DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ENALIC

4. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 10 da Portaria PGF nº 263/2017 acerca do encaminhamento de processos à Equipe Nacional de Licitações e Contratos – ENALIC:

Art. 10. São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ENALIC:

I - utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Advocacia-Geral da União;

II - utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ENALIC, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicitamente suas justificativas.

5. Sendo assim, nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo único, os processos serão devolvidos para adequação, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

6. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

7. Ressalte-se que a manifestação que se seguirá limitar-se-á aos **aspectos estritamente jurídicos**, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira ou cálculos, dado o que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

8. A presente manifestação, portanto, toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS

9. No caso, **a exigência de autorização para abertura da licitação não foi cumprida** (art. 21, V, do do anexo I do Decreto nº 3.555/2000 c/c art. 30, V, do Decreto nº 5.450/2005), **cabendo providência nesse sentido**.

10. Como esta unidade da PGF/AGU atua em ambiente remoto, fora do ente assessorado, **deve ser atestada, no processo, a obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação**.

11. De igual modo, para atividades de custeio, **deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 2º do Decreto nº 7.689/2012 dentro do prazo previsto pelo art. 4º, §1º, da Portaria MPOG nº 249/2012**.

12. Por fim, **deve manifestar-se sobre a essencialidade e o interesse público da contratação**, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.

DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO E DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS

13. Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o serviço a ser contratado foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 1º da Lei nº 10.520/2002 c/c Orientação Normativa AGU nº 54/2014, **no item 3 do termo de referência**). Destaque-se que, à luz do art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço.

14. Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP, deve-se lembrar que tal procedimento é cabível nas hipóteses indicadas no art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa (não se

confundindo entrega parcelada dos produtos com entrega de parcelas do produto, nos termos do entendimento firmado no Acórdão TCU nº 125/2016 - Plenário);

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (podendo a incerteza da demanda ser relacionada com a sua ocorrência ou com a quantidade de bens, conforme Acórdão TCU nº 2.197/2015-Plenário).

15. No caso, verifica-se que a Administração indicou, **na ANÁLISE Nº 37/2018/DCOL/CSUP/CGLOG/DGES, com justificativa para adoção do SRP (SEI nº 0770528)** e, que o SRP foi adotado em razão da **necessidade de contratações frequentes, com previsão de entregas parceladas e a impossibilidade de definir previamente o quantitativo a ser demandado**, enquadrando a contratação no art. 3º, incisos **I, II e IV**, do Decreto nº 7.892/2013.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Documentos necessários ao planejamento da contratação

16. De acordo com a IN SEGES/MP nº 05/2017, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudos preliminares;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência/projeto básico.

17. Dito isso, percebemos que os documentos foram juntados **vide item 2, do relatório, destes parecer.**

18. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

19. Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os conteúdos do anexo II da IN SEGES/MP nº 05/2017, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, a indicação dos membros da equipe de planejamento e a data prevista para o início da execução contratual.

20. Quanto aos estudos preliminares, **a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 24, §1º, c/c anexo III da IN SEGES/MP nº 05/2017.**

21. **Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos no art. 24, §1º, c/c anexo III deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante art. 24, §3º, da IN SEGES/MP nº 05/2017.**

Gerenciamento de riscos

22. Quanto ao mapa de riscos, percebe-se que foi adotado o anexo IV da IN SEGES/MP nº 05/2017, com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência.

Termo de referência/projeto básico

23. Inicialmente, cumpre lembrar que o termo de referência/projeto básico deverá observar os modelos elaborados pela Advocacia-Geral da União e seguir, com adaptações ao caso concreto, os Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 29 da IN SEGES/MP nº 05/2017).

24. Por se tratar de requisito de encaminhamento dos autos à ENALIC, "as inclusões, modificações e exclusões em minuta padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ENALIC, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas" (art. 10 da Portaria PGF nº 263/2017).

25. Pelo exposto, são da responsabilidade da Administração Pública:

- a) utilizar o modelo de termo de referência da AGU mais atualizado disponível em seu sítio eletrônico;
- b) verificar se existe Caderno de Logística para o presente objeto contratual, de modo que o termo de referência possa incorporar, no que couber, as especificações padronizadas (arts. 29 e 35 da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- c) destacar, formal e visualmente, todas as alterações realizadas no modelo de termo de referência, justificando inclusive as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta.

26. **Caso as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta não tenham sido reportadas em manifestação fundamentada, deve-se reputar que a legalidade das mesmas não foi examinada, ficando seu conteúdo sob responsabilidade exclusiva do gestor e demais servidores que compõem a equipe de planejamento da licitação.**

27. No caso, o Termo de Referência **não foi devidamente aprovado pela autoridade competente, o que demanda providências nesse sentido.**

28. Pelas razões já salientadas neste parecer, **deve a Administração Pública certificar-se de que a autoridade que o aprovou tem competência regimental para tanto.**

29. Posto isso, pela natureza técnica do termo de referência/projeto básico, **deve a Administração certificar-se de que todos os conteúdos do art. 30 da IN SEGES/MP nº 05/2017 não só foram previstos como foram atendidas todas as diretrizes gerais e específicas do anexo V da IN SEGES/MP nº 05/2017.**

30. Quanto ao conteúdo do termo de referência, **sugerem-se as alterações e/ou esclarecimentos abaixo:**

a) indicar o regime de execução do serviço, observadas as diferenciações previstas no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.666/1993, quanto aos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, tarefa e empreitada por preço unitário, conforme o caso. **O item 1.1. do termo de referência** fixa a execução e pagamento do serviço por unidade de medida, de acordo com a necessidade da Administração, tendo sido, portanto, implicitamente adotado o **regime de execução mediante empreitada por preço unitário**, quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas (art. 6º, inc. VIII, alínea "b" da Lei n. 8.666\93), de forma que apenas será pago a quantidade efetivamente executada pelo contratado, após regular aceitação e ateste pelo fiscal do contrato, observado o valor unitário contratado, sem prejuízo da recomendação de conste expressamente no edital a opção pelo regime adotado, em atenção ao **art. 30 da IN SEGES/MP nº 05/2017;**

b) **o edital não possui requisitos de habilitação técnica, por sua vez, o item 8 do termo de referência sim, contradição a ser sanada**, a fim de evitar eventual controvérsia durante o certame licitatório, com os decorrentes ajustes que se fizerem necessários, com a recomendação de adotar a minuta padrão da AGU no caso de exigência e de justificar a respectiva decisão. Recomenda-se que a Administração justifique as exigências de qualificação técnica constantes no item 8 do termo de referência de acordo com a compatibilidade e proporcionalidade com as peculiaridades do objeto contratual a ser executado, aferidas por meio da análise da complexidade do objeto, da essencialidade do serviço e dos riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade técnica da contratada em suportar as obrigações contratuais (art. 30, §3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c subitens 11.2 e 12 do anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017). Atentamos que exigências de qualificação técnica excessivas vêm sendo reputadas como ilícitas pelos órgãos de controle, pois tendem a restringir a competitividade. Desse modo, sugerimos avaliar e motivar detidamente essa exigência;

c) submeter o termo de referência à autoridade competente para sua aprovação, dada a necessidade de atendimento às exigências acima destacadas (art. 9º, inc. II do Decreto nº 5.450, de 2005 e art. 8º, inc. IV do Decreto nº 3.555, de 2000);

d) juntar, como anexo ao termo de referência, os "estudos preliminares" (subitem 2.2, a, do anexo V da IN SEGES/MP nº 05/2017);

31. Suscitadas as orientações acima, passaremos a destacar, nos tópicos seguintes, pontos específicos do planejamento que são cruciais à avaliação da regularidade geral do presente procedimento.

Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

32. A necessidade da contratação foi devidamente justificada, pois foram estimados os quantitativos de serviço a partir de método devidamente amparado por documentos juntados aos autos (**nos estudos preliminares e no termo de referência**).

33. Lembramos que o gestor deverá estar atento às diretrizes gerais do subitem 1.1 do anexo V da a IN SEGES/MP nº 05/2017, quais sejam:

a) prever especificações que representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade, não sendo admissíveis especificações que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão ou entidade;

b) não fixar especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico;

c) não adotar especificações que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho.

34. **Alerta-se que, se as especificações somente puderem ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deve-se avaliar a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, de modo que se possa manter apenas os indispensáveis** (subitem 3.3, f, anexo III, da IN SEGES/MP nº 05/2017).

Da viabilidade jurídica da terceirização

35. O art. 1º, *caput*, do Decreto nº 2.271/1997, aplicável a toda a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, explicita que somente poderão ser objeto de execução indireta "atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade". Por outras palavras, não poderão ser objeto de execução indireta as "atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal" (art. 2º, §2º, do Decreto nº 2.271/1997).

36. Entre os objetos contratuais que, preferencialmente, serão objeto de execução indireta estão as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações (art. 1º, §1º, do Decreto nº 2.271/1997).

37. No âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, foi expedida a Portaria nº 409, de 21 de dezembro de 2016, com os lineamentos a serem adotados quando da definição de quais atividades poderão ser objeto de execução indireta. Seguem trechos relevantes:

Art. 8º **Não serão objeto de execução indireta** na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - atividades que envolvam a **tomada de decisão ou posicionamento institucional** nas áreas de **planejamento, coordenação, supervisão e controle**;

II - as **atividades consideradas estratégicas** para o órgão ou entidade **cujas terceirizações possam colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias**;

III - as funções relacionadas ao **poder de polícia, as de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção**; e

IV - as **atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.**

Parágrafo único. As **atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades definidas nos incisos do caput** podem ser executadas de forma indireta, sendo **vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.**

38. Diante disso, **como condição preliminar à realização da licitação, cabe à Administração certificar, nos autos, se, em face dos dispositivos legais citados, a terceirização das presentes atividades não estaria vedada.**

39. Adverte-se que **se as atividades listadas no termo de referência forem vedadas ou, em especial, inerentes às desempenhadas por categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do ente, deverá haver a demonstração de que há autorização legal para tanto, o cargo fora extinto total ou parcialmente, está em extinção ou ao menos as atividades se referem a atividades auxiliares, instrumentais, acessórias ou de apoio administrativo, consoante regramentos do art. 8º da Portaria MP nº 409/2016 c/c arts. 7º, §1º, e 8º, da IN SEGES/MP nº 05/2017.**

40. **Seguem precedentes do TCU que podem ser úteis, pois flexibilizam a proibição do art. 2º, §2º, do Decreto nº 2.271/1997:**

9.6. determinar ao Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV que:

[...]

9.6.10. avalie a conveniência e a oportunidade de realizar concurso público para os cargos de advogado e contador, a fim de substituir as pessoas físicas ou empresas que prestam serviços de assessoria jurídica e contábil ao Conselho, **restringindo esse tipo de contratação a casos pontuais, em que a natureza dos serviços a serem executados exija conhecimento técnico específico;** (Acórdão nº 1.466/2010 - Plenário).

Jurisprudência selecionada

Enunciado:

A contratação de consultores para execução de serviços de competência exclusiva da Administração deve ser evitada. **Em caso de impossibilidade de as tarefas inerentes às atividades finalísticas da instituição contratante serem executadas por servidores de seus quadros, o processo licitatório deve conter as devidas justificativas.**

Acórdão

9.6. determinar ao Ministério de Minas e Energia que, nas contratações de consultoria em projetos de cooperação internacionais (financeira, como é o caso do Projeto ESTAL, ou técnica):

9.6.1. **faça constar dos processos as justificativas pertinentes, no sentido de evidenciar a impossibilidade de os serviços serem executados por servidor ou equipe do Ministério de Minas e Energia ou de corresponderem às atividades finalísticas do órgão, atribuição exclusiva de servidores do quadro efetivo do ministério;**

[...]

9.6.10. **evite realizar, por intermédio de consultores contratados, estranhos à Administração Pública, atividades de competência exclusiva de unidades do Ministério de Minas e Energia, definidas no Decreto nº 5.267/04;** (Acórdão TCU 2.326/2008 - Plenário).

Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

41. Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo

em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

42. Dito isso, percebe-se que o presente certame previu a adjudicação do objeto a **um único vencedor**, com as devidas justificativas de ordem técnica e econômica **no item 5.4. dos estudos preliminares**. Por essa razão, não há observação adicional a fazer.

Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

43. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (subitem 3.3, c, do anexo III da IN SEGES/MP nº 05/2017), deverão ser tomados três cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.746/2012:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência dos mesmos nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame.

44. Não foi por outra razão que os arts 1º e 2º da **IN SLTI/MPOG nº 01/2010 dispuseram** que as especificações para serviços devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

45. Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, **recomendam-se as consultas ao art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010e ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis", disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio "http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/400787"**.

46. **Especificamente quanto ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis", sugere-se que a Administração Pública verifique se há algum ponto no índice do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU que mereça destaque, a saber:**

AGROTÓXICOS. 8
APARELHOS ELÉTRICOS EM GERAL. 11
APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS. 15
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. 17
ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - <i>Fabricação ou industrialização de produtos em geral</i> 17
ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - <i>Consumo, Comercialização, Importação ou Transporte de determinados produtos.</i> 19
INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL. 21
CONSTRUÇÃO CIVIL. 22
CONSTRUÇÃO CIVIL – <i>Resíduos.</i> 24
DETERGENTE EM PÓ.. 27
EMIÇÃO DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS POR FONTES FIXAS. 28
FRASCOS DE AEROSSOL EM GERAL. 29
LÂMPADAS FLUORESCENTES. 31
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.. 33
LIXO TECNOLÓGICO.. 36

MERCÚRIO METÁLICO.. 38
ÓLEO LUBRIFICANTE. 39
PILHAS OU BATERIAS. 41
PNEUS. 43
PRODUTOS OU SUBPRODUTOS FLORESTAIS. 44
PRODUTOS PRESERVATIVOS DE MADEIRA. 48
RESÍDUOS – <i>Serviços de saúde</i> . 51
RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS. 57
RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS – <i>Logística Reversa</i> . 61
RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL OU REJEITOS – <i>Resíduos perigosos</i> . 66
SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO.. 70
SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO – <i>Serviços de manutenção</i> . 73
TINTAS. 75
VEÍCULOS. 77

47. Se a Administração entender que os serviços não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, **deverá apresentar a devida justificativa**.

48. Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração previu **no item 9.3. do termo de referência** critérios e práticas de sustentabilidade previstos pela legislação.

Do orçamento da contratação e da obrigatoriedade de elaboração de planilhas

49. Quanto ao orçamento, é dever da Administração, na contratação de serviços, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993).

50. Compulsando os autos, verificamos que foi juntada planilha de custos e formação de preços elaborada por servidor devidamente identificado nos autos (**SEI n. 0626310**).

51. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada pela ENALIC, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

52. Há que se ressaltar, contudo, que **a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SLTI/MPOG nº 05/2014**. Em especial, **deverão ser cumpridas as orientações abaixo:**

- a pesquisa de preços deve contemplar bens cujas especificações guardam identidade com as daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens que não sejam equivalentes;
- os fornecedores pesquisados devem ser devidamente identificados (ex.: nome da empresa, e-mail, endereço, CNPJ);
- os preços pesquisados devem ser examinados de forma crítica, por meio de manifestação técnica fundamentada, cumprindo à Administração o discernimento sobre os efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais;
- entre as fontes da pesquisa de preços, devem ser priorizadas o “painel de preços” e as “contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços” em detrimento da “pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo” e “pesquisa com os fornecedores”, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 2º,

§ 1º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/6/2014 e Acórdão TCU nº 1.445/2015 - Plenário;

- a estimativa dos preços de mercado deverá levar em consideração todas as variáveis correlacionadas, como quantidade/volume de serviços/bens, propiciando que eventuais ganhos de escala, oriundos de grandes contratações, reflitam a redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame;

- somente em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá haver a pesquisa em quantidade inferior a três preços (art. 2º, § 6º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/6/2014);

- justificar a metodologia para estimação dos custos da contratação (art. 2º, §§1º, 2º e 3º da IN SLTI/MPOG nº 05/2014).

Designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio

53. Por fim, houve a juntada de documento (**SEI nº 0507091**) que comprova a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02 e art. 8º, VI, do Decreto nº 5.450/05).

PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

54. O Decreto nº 8.538/2015 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

55. O art. 6º do referido decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00, a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, pacifica a forma de aferição do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como sendo a referente ao período de um ano da contratação.

56. Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

- de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;

- de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.

57. Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente a das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

58. Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.540, de 2015, o que requer a devida justificativa.

59. Diante disso, verifica-se que, no caso, **a estimativa do valor da contratação ultrapassa R\$ 80.000,00**. Foi acertada, portanto, a não exigência da participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame.

DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

60. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 7.892/2013, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra geral, a divulgação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes.

61. Assim, somente poderia haver a dispensa dessa divulgação se esse procedimento fosse inviável. Em todo caso, deveria haver a justificativa da decisão, pois o art. 4º, § 1º, assim dispõe: “A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada”.

62. Percebe-se que houve a referida divulgação (**SEI n. 0760807**).

DAS MINUTAS PADRONIZADAS DA AGU – EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO

63. Inicialmente, cumpre dizer que, no regime jurídico atual dos contratos de prestação de serviço, a utilização das minutas da AGU pela Administração passou a ser obrigatória (arts. 29 e 35 da IN SEGES/MP nº 05/2017).

64. Dito isso, **não** consta dos autos que foi utilizada a minuta-padrão disponibilizada pela Advocacia-Geral da União e o responsável por sua produção, por sua vez, **não** foi devidamente identificado razão pela qual, em nome dos princípios da transparência e da responsabilização (*accountability*), deverá haver a complementação do feito.

65. Quanto ao conteúdo da minuta e anexos, sugerem-se as alterações e/ou esclarecimentos abaixo:

a) em razão da revogação da IN SLTI/MPOG nº 02/2010, as remissões a esse ato normativo devem ser substituídas pela indicação da IN SEGES/MP nº 03/2018 (a exemplo do **item 10.14**);

b) para atender aos arts. 21 e 43 da IN SEGES/MP nº 03/2018, devem ser previstos, no edital, subitens com os seguintes conteúdos:

- para participar do pregão eletrônico, o credenciamento da empresa deverá estar regular e os fornecedores/prestadores de serviço deverão utilizar o certificado digital para acesso ao sistema do SICAF;

- se o interessado desejar utilizar o sistema para fins de habilitação, nos termos do previsto na IN SEGES/MP nº 03/2018, o atendimento às condições exigidas no cadastramento no SICAF deverá dar-se até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

- a comprovação das regularidades fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica dar-se-á, primeiramente, por meio de consulta ao cadastro do SICAF via verificação *online* na fase de habilitação.

- a empresa, no mínimo, terá o prazo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para o envio dos documentos de habilitação complementares.

c) o edital não possui requisitos de habilitação técnica, por sua vez, o item 8 do termo de referência sim, contradição a ser sanada, a fim de evitar eventual controvérsia durante o certame licitatório, com os decorrentes ajustes que se fizerem necessários, com a recomendação de adotar a minuta padrão da AGU no caso de exigência e de justificar a respectiva decisão. Recomenda-se que a Administração justifique as exigências de qualificação técnica constantes no item 8 do termo de referência de acordo com a compatibilidade e proporcionalidade com as peculiaridades do objeto contratual a ser executado, aferidas por meio da análise da complexidade do objeto, da essencialidade do serviço e dos riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade técnica da contratada em suportar as obrigações contratuais (art. 30, §3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c subitens 11.2 e 12 do anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017). Atentamos que exigências de qualificação técnica excessivas vêm sendo reputadas como ilícitas pelos órgãos de controle, pois tendem a restringir a competitividade. Desse modo, sugerimos avaliar e motivar detidamente essa exigência;

d) o gestor deverá limitar as exigências de capacidade técnico-operacional ao percentual máximo de 50% dos itens de maior relevância e valor significativo da planilha (art. 30, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/1993) ou justificar as parcelas de maior relevância e valor significativo definidas pelo edital, para os fins do art. 30, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/1993). De acordo com o TCU, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância e valor significativo da obra ou serviço, sem justificativas adequadas, viola a competitividade do certame. Seguem precedentes sobre o tema:

9.2.2. a exigência, para comprovação de qualificação técnica, de realização de serviços em quantidade equivalente a 70% dos quantitativos planilhados, (...), afrontou o disposto no art. 40 da

Lei 8.666/1993, bem como entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 3.104/2013, 1.230/2008 e 135/2005, todos do Plenário;

9.2.3. a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, sem justificativas adequadas e suficientes, tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior à edição do respectivo edital ou no próprio edital e seus anexos, constitui irregularidade que afronta o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (vide Acórdão 3.104/2013-Plenário) (Acórdão nº 917/2017 - TCU - Plenário).

Assunto: LICITAÇÕES. D.O.U. de 30.06.2008, S. 1, p. 122. Ementa: o TCU determinou ao DEOP/MG que observasse, em licitações com recursos federais: a) **que as exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deveriam se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que fossem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato** (item 9.3.2, TC-003.443/2008-9, Acórdão nº 1.229/2008-Plenário).

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Juiz de Fora sobre a **ocorrência das seguintes ilegalidades, para que adote as medidas corretivas cabíveis, evitando-se sua repetição:**

[...]

9.3.5. foi exigida dos licitantes, no âmbito da Concorrência 01/2011, a comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado, em desacordo com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula-TCU 263/2011, e descumprindo o disposto no item 9.1.5 do Acórdão 1.084/2011 - Plenário (Acórdão nº 2.303/2015 - Plenário);

e) A **capacidade técnico-operacional** é a comprovação, em nome da **empresa licitante**, de que a mesma já executou serviços compatíveis com os serviços considerados relevantes da planilha orçamentária do objeto da licitação; a **capacidade técnico-profissional** comprova a qualificação do **responsável técnico** (ex.: engenheiro, arquiteto) para exercer os serviços relevantes a serem contratados. No caso de exigência, deverão ser observadas as regras abaixo, esclarecendo-se que a jurisprudência do TCU entende ser indevida a exigência de vínculo empregatício, para fins de comprovação da responsabilidade técnica pelo acompanhamento do serviço (capacidade técnico-profissional):

[...] se abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e **passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário e 1.547/2008-Plenário” (Acórdão nº 667/2009 - Primeira Câmara).

Por outro lado, também se deve admitir que o vínculo seja comprovado mediante tal declaração de disponibilidade futura:

9.1.2. ausência de previsão, no edital da Concorrência [...], da possibilidade de comprovação da capacidade técnica do responsável pela obra por meio de contrato regido pelo Direito Civil ou declaração de que o profissional integraria o quadro da licitante como responsável técnico, se a empresa viesse a ser contratada, em desconformidade com os Acórdãos/TCU 2297/2005 e 291/2007, ambos do Plenário (Acórdão nº 2.607/2011 - Plenário).

9.8. dar ciência à Prefeitura Municipal de Vera/MT sobre **as irregularidades seguintes**, presentes na Tomada de Preços 1/2016, para adoção de medidas corretivas nos próximos certames:

[...]

9.8.5.exigência, no item 9.4 do edital, da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa

licitante, **sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil;** (Acórdão nº 2.835/2016 - Plenário).

) o edital exige que a licitante comprove, para fins de capacidade técnico-profissional, que seu responsável técnico tenha prévia experiência na execução de serviços de engenharia listados no XXX do edital/termo de referência/orçamento.

Como o assunto ainda é controverso no âmbito da jurisprudência do TCU, recomenda-se que a prova de experiência na execução de tais quantitativos mínimos seja devidamente motivada nos autos e apenas se limite às parcelas indispensáveis ao cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. Segue precedente nesse sentido:

VOTO:

5. Para o deslinde da matéria, impende transcrever, preliminarmente, o inc. I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que trata especificamente da qualificação técnico-profissional, verbis:

"I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." (grifei)

6. O cerne da discussão está relacionado à interpretação que se deve dar à parte final do aludido dispositivo - "vedadas as exigências de quantidades mínimas". Admitir-se-iam duas interpretações: a primeira, no sentido de que não seria possível exigir quantidades mínimas relativamente aos serviços objeto dos atestados fornecidos, e a segunda, de que não seria aceita exigência de quantidades mínimas de atestados.

7. **Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos**, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

8. **Por isso, sou de opinião que a interpretação mais adequada do art. 30, § 1º, inc. I, in fine, da Lei nº 8.666/93, é a de que é possível, e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes - compatíveis com o objeto pactuado -, aí se inserindo a exigência de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar.;**

ACÓRDÃO:

9.2. determinar à Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron) que, **em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame;** (Acórdão nº 3.070/2013 - Plenário).

f) de acordo com o TCU, a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional deve estar adstrita à experiência na execução prévia de quantitativos dos itens de maior relevância e valor significativo da obra ou serviço do certame. Seguem precedentes sobre o tema:

Assunto: LICITAÇÕES. D.O.U. de 30.06.2008, S. 1, p. 122. Ementa: o TCU determinou a DEOP/MG que observasse, em licitações com recursos federais: a) **que as exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deveriam se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que fossem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato** (item 9.3.2, TC-003.443/2008-9, Acórdão nº 1.229/2008-Plenário).

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Juiz de Fora sobre a **ocorrência das seguintes ilegalidades, para que adote as medidas corretivas cabíveis, evitando-se sua repetição:**

[...]

9.3.5. **foi exigida dos licitantes, no âmbito da Concorrência 01/2011, a comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado**, em desacordo com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula-TCU 263/2011, e descumprindo o disposto no item 9.1.5 do Acórdão 1.084/2011 - Plenário (Acórdão nº 2.303/2015 - Plenário);

Pelo exposto, adverte-se que a Administração deverá limitar as exigências de capacidade técnico-profissional aos itens de maior relevância e valor significativo da planilha (art. 30, §§1º, I, e 2º da Lei nº 8.666/1993) (**E/OU** justificar as parcelas de maior relevância e valor significativo definidas pelo edital, para os fins do art. 30, §§1º, I, e 2º da Lei nº 8.666/1993);

g) indicar o índice adequado para o reajustamento dos custos decorrentes do mercado, preenchendo o **subitem 6.1.** da minuta contratual. Para tanto, devem ser adotadas as orientações abaixo:

- 1) adotar o índice específico ou setorial que guarde a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos diversos;
- 2) na falta de qualquer índice específico ou setorial, escolher o índice geral melhor correlacionado com a variação inflacionária dos custos da contratação ou ainda, em caráter subsidiário, verificar se existe, no mercado, algum índice geral de adoção consagrada para o objeto contratado;
- 3) na falta de qualquer índice geral com a característica do item anterior, adotar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

Qualquer que seja o índice utilizado, deverá haver a justificativa técnica de sua escolha (item 7, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017 c/c item III da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 38/2013).

h) por fim, sugere-se que a minuta de contrato apresente os valores unitários e global do serviço, que servirão como base para os reajustes anuais subsequentes, mediante apostila ou aditivo, se em conjunto com a prorrogação do contrato.

66. Recomenda-se que, futuramente, nos próximos encaminhamentos de autos à ENALIC, o(a) **CAPES** mantenha, nas minutas, a informação que consta do rodapé dos modelos da AGU, para que se possa agilizar a análise e verificar, facilmente, a correção do modelo adotado.

DA ADESÃO

67. No presente edital (**item 3**), foi vedada a adesão à ata de registro de preços, de modo que resta satisfeita a orientação do Acórdão TCU nº 757/2015 - Plenário, que trata esse instituto como medida excepcional e anômala.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

68. Para contratação, é indispensável a indicação do crédito, como previsto no art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93, sendo cláusula necessária do contrato a que estabeleça “o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica”.

69. *In casu*, como a contratação somente ocorrerá futuramente, pressupõe-se que será realizado prévio empenho a cada negócio jurídico celebrado, o que garante a efetiva disponibilidade para realização da despesa em data anterior à formação do vínculo contratual.

70. Quanto à dotação orçamentária, deixa-se de exigí-la, pois é facultativa no Sistema de Registro de Preços (ON AGU nº 20/2009 c/c art. 7º, § 2º, do Decreto nº 7.892/2013). Observa-se, contudo, que foi informada (**SEI n. 0773116**).

DEMAIS ASPECTOS FORMAIS

71. Alerta-se que, oportunamente, deverá haver a juntada da lista de verificação dos anexos I e II da ON SEGES/MP nº 02/2016 e a designação de fiscal para acompanhar a execução do contrato se já não foi realizada com amparo no item 4 do anexo III da IN SEGES/MP nº 05/2017.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

72. De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, **deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:**

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

CONCLUSÃO

73. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA COM RESSALVAS** a minuta de edital e anexos (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que** cumpridas as observações lançadas ao longo deste parecer, em especial o disposto nos **itens 9 a 12, 27, 30, 38, 39, 64 a 66 e 71.**

74. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

75. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela ENALIC. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto
Procurador Federal

Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Diego Franco de Araújo Jurubeba
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

Juliana Lima Salvador
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23038000314201818 e da chave de acesso f8a2c504

Documento assinado eletronicamente por JOSE REGINALDO PEREIRA GOMES FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 167641959 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE REGINALDO PEREIRA GOMES FILHO. Data e Hora: 10-09-2018 13:09. Número de Série: 13389900. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
